



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Macururé

1

Sexta-feira • 16 de Março de 2012 • Ano I • Nº 102

Esta edição encontra-se no site: www.camara.macurure.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Câmara Municipal de Macururé publica:

- Lei Orgânica do Município de Macururé

Imprensa Oficial



Gestão Transparente.

Os atos do legislativo são
publicados no Diário Oficial
da própria Câmara

autonomia

Modernidade

Transparência

Leis

Lei Orgânica do Município de MACURURÉ



ESTADO DA BAHIA

CAMARA MUNICIPAL DE MACURURÉ

Lei Orgânica do Município
de
Macururé

Sumário

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂNBULO.....	7
TÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	9
TÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL.....	11
TÍTULO III	
DO GOVERNO MUNICIPAL.....	15
Capítulo I	
Dos poderes Municipais.....	15
Capítulo II	
Do poder legislativo.....	15
Seção I	
Da Câmara Municipal.....	15
Seção II	
Da Posse.....	16
Seção III	
Das atribuições da Câmara Municipal.....	17
Seção IV	
Do Exame Público das Contas Municipais.....	19
Seção V	
Da Renumeração dos Agentes Políticos.....	20
Seção VI	
Da Eleição da Mesa.....	21
Seção VII	
Das Sessões.....	22
Seção VIII	
Das comissões.....	22

Seção IX	
Do presidente da Câmara Municipal.....	24
Seção X	
Dos vereadores.....	25
Subseção I	
Disposições Gerais.....	25
Subseção II	
Das Incompatibilidades.....	25
Subseção III	
Do vereador Servidor Público.....	26
Subseção IV	
Das licenças.....	27
Subseção V	
Da convocação dos Suplentes.....	27
Seção XI	
Do Processo Legislativo.....	28
Subseção I	
Disposições Gerais.....	28
Subseção II	
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal.....	28
Subseção III	
Das Leis.....	28
Capítulo III	
Do Poder Executivo.....	32
Seção I	
Do Prefeito Municipal.....	32
Seção II	
Das Proibições.....	33
Seção III	
Das Licenças.....	34
Seção IV	
Das Atribuições do Prefeito.....	34
Seção V	
Da Transição Administrativa.....	36

Seção VII	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal.....	37
Seção VII	
Da Consulta Popular.....	37
Titulo IV	
Da Administração Municipal.....	39
Capitulo I	
Disposições Gerais.....	39
Capitulo II	
Do Servidor Publico.....	39
Capitulo III	
Dos Atos Municipais.....	43
Capitulo IV	
Dos Tributos Municipais.....	45
Capitulo V	
Dos Preços Públicos.....	47
Capitulo VI	
Dos Orçamentos.....	47
Seção I	
Disposições Gerais.....	47
Seção II	
Das Vedações Orçamentárias.....	48
Seção III	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....	49
Seção IV	
Das Execuções Orçamentárias.....	51
Seção V	
Da Organização Contábil.....	52
Seção VI	
Das Contas Municipais.....	52
Seção VII	
Da prestação Tomadas de Contas.....	53
Seção VIII	
Do Controle Interno Integrado.....	53

Capítulo VII	
Da Administração dos Bens Patrimoniais.....	53
Capítulo VIII	
Das Obras e Serviços Públicos.....	55
Capítulo IX	
Do Planejamento Municipal.....	57
Seção I	
Disposições Gerais.....	57
Seção II	
Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal.....	59
Capítulo X	
Das Políticas Municipais.....	59
Seção I	
Da Política de Saúde.....	59
Seção II	
Da Política Educacional, Cultural e Desportiva.....	62
Seção III	
Da Política de Assistência Social.....	64
Seção IV	
Da Política Econômica.....	64
Seção V	
Da política Urbana.....	67
Seção VI	
Da Política do Meio Ambiente.....	69
TÍTULO V	
Disposições Finais e Transitórias.....	71

Preâmbulo

Nos vereadores, representantes do povo, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da Sociedade, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Macururé.

Macururé

O Município de Macururé foi desmembrado do Município de Gloria em 27 de julho de 1962, através da Lei Estadual nº. 1754, de 27/07/1962. Até esta data teve apenas três Prefeitos: O Senhor Silvino Alves do Nascimento, por três vezes; o Senhor Aurelino Silva Araujo, uma vez e o Senhor Edvaldo Soares do Nascimento, que é o atual Prefeito, tendo sido também Prefeito nos períodos de 70/72 e 76/82.

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. O MUNICIPIO DE MACURURÉ, do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito publico interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da república Federativa do Brasil, dotada da autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da Republica, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nessa Lei Orgânica.

Art. 3º. O Município integra a divisão administrativa do Estado da Bahia.

Art. 4º. A sede do Município da - lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º. Constituem bens do Município: todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que qualquer título lhe pertençam

Art. 6º. São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e historia.

Art. 7º. O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar – se aos demais municípios limítrofes e ao Estado.

Título II

DA COMPETÊNCIA MUNICIAPL

Art. 8º. Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – Instituir a arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei:

IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V – Instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) Transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
- b) Abastecimento de água e esgoto sanitário;
- c) Mercados, feiras e matadouros locais;
- d) Cemitérios e serviços funerários;
- e) Iluminação pública;
- f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré- escolar e ensino fundamental;

VIII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – Promover a cultural e a recreação;

XI – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições provadas, conforme critério e condições fixadas em lei municipal;

XIV – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – Realizar programas de alfabetização;

XVI - Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII – Promover, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII- Elaborar e executar o plano diretor;

XIX – Executar obras de:

- a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) Drenagem pluvial;

- c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) Construção e conservação de estradas vicinais;
- e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX – Fixar:

- a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de taxis;
- b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI – Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII- Conceder licença para:

- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) Afixação de cartazes. Letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicação e propaganda;
- c) Exercício de comercio eventual ou ambulante;
- d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) Prestação dos serviços de taxis.

Art. 9º. É de competência do Município em comum com a União e o Estado:

I – Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar ao patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bem d valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos

IV – Impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso á cultura, à educação e a ciência;

VI – Proteger o meio ambiente de combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservas as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – Estabelecer a implantar a política de educação para segurança do transito.

Titulo III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPITULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 10. O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos poderes Municipais à delegação recíproca de atribuições, salvo nos cargos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPITULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 11. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 12. O Numero de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, na Estadual e nas seguintes normas:

I – Para os primeiros 20.000(vinte mil) habitantes, o número de Vereadores será 9 (nove), acrescentando –se, uma vaga para cada 20.000 (vinte mil) habitantes seguintes ou fração;

II – O numero de habitantes a ser utilizado como base de calculo do numero de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE;

III – O numero de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

IV – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto de que se trata o inciso anterior.

Art. 13. Salvo disposição em contrario desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Da Posse

Art. 14. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros.

§ 1º. Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre o os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na seção prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º. No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar – se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do termino do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;

II – Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dividas;

III – Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar aberturas de créditos suplementares especiais;

IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de credito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – Concessão de auxílios e subvenções;

VI – Concessão e permissão de serviços públicos;

VII – Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – Alienação e concessão de bens imóveis, salvo quando se trata de doação sem encargos;

X – Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – Planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o Plano Diretor Urbano;

XIII – Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

XIV – Alteração da denominação de próprios, vias e, logradouros públicos;

XV – Guarda Municipal destinada a proteger bens, sérvios e instalação do município;

XVI – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVII – Organização dos serviços públicos;

XVIII – Criação, estruturação e definição de competência das secretarias municipais e órgãos da Administração Pública;

Art. 16. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições;

I – Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regime Interno;

II – Elaborar o seu Regimento Interno;

III – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Vereadores, observando – se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV- Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – Dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – Mudar temporariamente a sua sede;

X – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e Fundacional;

XI – Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – Processar e julgar os Vereadores, por infração político – administrativo na forma desta Lei Orgânica;

XIII – Representar ao Procurador – Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3(dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito o Vice – Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela pratica de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – Dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito, conhecer de sua renuncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previsto em lei;

XV – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice – Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVII – Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para presta informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX – Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – Conceder título honorífico a pessoa que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XXII – Aprovar a celebração de convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado ou outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões;

§ 1º. Sendo convênio, acordo ou consórcio gravoso ao erário municipal será prévia a autorização da Câmara Municipal, sempre que o valor ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da receita orçamentária municipal.

§ 2º. É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 3º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior importará na promoção da responsabilidade do infrator, inclusive judicialmente.

Seção IV

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 17. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo único. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, mediante requerimento ao Presidente da Câmara Municipal, na forma precisa em regulamento e pela ordem do pedido.

Seção V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 18. A remuneração do Prefeito e do Vice – Prefeito será fixado pela Câmara Municipal para cada exercício, mediante decreto legislativo estabelecendo – se índice de atualização monetária.

Art. 19. A remuneração do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando – se o valor em moeda corrente no País velada qualquer vinculação.

§ 1º. A remuneração do Prefeito e do Vice – Prefeito será composta de subsídios e verba de representação. Na data da fixação, os subsídios não ultrapassarão a 1% (hum por cento) da renda municipal arrecadada até o mês anterior.

§ 2º. A verba de apresentação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

Art. 20. A remuneração dos Vereadores será fixada em uma legislatura para outra, até 30 (trinta) dias antes das eleições para renovação do mandato dos Vereadores, mediante resolução que estabelecerá critérios de atualização.

§1º. Na falta de deliberação prevista no caso deste artigo, prevalecerá para a legislatura seguinte a remuneração em vigor, corrigida, periodicamente, pelos índices de inflação oficiais aprovados pelo Governo Federal, sempre que a variação exceder a 20% (vinte por cento) mas nunca período inferior a 1 (um) mês.

§ 2º. A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título, não podendo, no seu total, ultrapassar a 3% (três por cento) da receita com arrecadação até o mês anterior.

§ 3º. A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3(dois terços) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 21. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 22. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 23. A lei fixará critérios de indenização de despesas da viagem do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Seção VI
Da Eleição da Mesa

Art. 24. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo mais elevado na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados, composta de 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice – Presidente, 1 (um) primeiro Secretário e 1 (um) segundo Secretário.

§ 1º. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º. Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 3º. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo, mais elevado na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 4º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária sessão legislativa, empossando – se em 1º de janeiro.

§ 5º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre as atribuições da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 6º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de distribuição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção VII
Das Sessões

Art. 25. A sessão legislativa anual desenvolve - se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 10º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º. As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no **caput** serão transferidas para o 1º. (primeiro) dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo ou feriados.

§ 2º. A Câmara Municipal reunir -se -á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta lei Orgânica e na legislação específica.

Art.26 As sessões da câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art.27. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo único. Considerar - se -á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença ate o inicio da ordem do dia e participar das votações

Art. 28. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara;

III - A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VIII

Das Comissões

Art. 29. A Camara Municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultado a sua criação.

§ 1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência no âmbito da sua especialidade;

I – Discutir propostas de lei, requerimentos e outras iniciativas no âmbito da sua especialidade;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – Acompanhar junto à prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 30. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, ou de qualquer Vereador, que neste caso mediante deliberação plenária, para apuração de fato determinando e por prazo certo, sendo sua conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 31. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção IX

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 32. Compete ao Presidente da Câmara, Além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – Representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara:

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tática e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – Declara extinto o mandato do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – Apresentar ao Plenário, até dia 20 (vinte) de cada mês corrente, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior ao vencido;

VIII – Requisitar o numerário destinado ÀS despesas da Câmara;

IX – Exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X – Designar comissões especiais nos termos regimentais das indicações partidárias;

XI – Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos esclarecimentos de situações;

XII – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

Art. 33. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – Na eleição da Mesa Diretora;

II – Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV – Nas votações secretas.

Seção X

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 34. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 34. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 36. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regulamento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II

Das incompatibilidades

Art. 37. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores u diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis **ad nutum** nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de secretário Municipal ou equivalente;

c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea a do inciso I;

d) Ser titulares de, mas de um cargo ou mandato publico eletivo

Art. 38. Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – Que deixar de residir no Município;

VIII – Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Extingue - se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renuncia por escrito do Vereador.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, VI, e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º nos caso dos incisos III, IV, V, e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III

Do Vereador Servidor Público

Art. 39. O exercício de vereança por servidor público se dará do acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV

Das licenças

Art. 40. O Vereador poderá licenciar- se:

I – Por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II – Para tratar de interesse particular, desde que o período da licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1º. Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo da sua licença.

§ 2º. Para fins de remuneração. Considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termo do inciso I.

§ 3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como de licença fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Subseção V

Da convocação dos Suplentes

Art. 41. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário ou equivalente, faz- se á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1. O Suplente convocado deverá tomar posse dentro o prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2. Ocorrendo vaga não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro 48(quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 42. O Processo legislativo municipal compreender a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Leis delgadas;

V – Medidas provisórias;

VI – Decretos legislativos;

VII – Resoluções.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – De 1/3(um terço), n9o mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II – Do Prefeito Municipal;

III – De iniciativa popular.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 2 (dois) turnos de discussão e votação, considerando – se aprovada quando obtiver, em ambos. 2/3 (dois terços) dos votos dos Membros da Câmara.

§ 2. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo numero de ordem.

Subseção III

Das Leis

Art. 44. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão de Câmara ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – Regime jurídico dos servidores;

II – Criação de cargos, empregos e funções na Administração Diretas e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração Direta do Município.

V – Matéria tributaria e autorização para abertura de créditos adicionais e outras matérias orçamentárias.

Art. 46. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo – se, para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do numero total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 47. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, assim definida a maioria constituída pela metade mais um dos Vereadores, aproximado o resultado para o numero inteiro seguinte.

Art. 48. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que devera solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificara seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se o decreto legislativo determinador a apreciação de lei delgada pela Câmara esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 49. O prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá adotar a medida provisória, com a força de lei, para abertura de credito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas pela decorrente.

Art. 50. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – Nos projetos sobre organização dos servidores administrativos a Câmara Municipal.

Art. 51. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no **caput** deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando – se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto a leis orçamentárias.

§ 2. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 52. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto de 15 (quinze) dias, o veto será colocado, na ordem do dia sessão imediata sobrestadas das demais proposições ate sua votação final exceto medida provisória.

§ 7º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice – Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 53. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objetos de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara:

Art. 54. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 55. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.56. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 57. O processo de discussão do projeto de lei de iniciativa popular e integrado, na primeira discussão, pelo uso da palavra, durante tempo regimental, por eleitos subscrito que for designado pelos demais signatários e previamente inscrito na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º. Ao eleitor que usa da palavra não será permitido abordar tema estranho a exclusiva defesa do projeto de lei.

§ 2º. O Regimento Interno da Câmara poderá estabelecer, além desses, outros requisitos e condições para o uso da palavra pelo eleitor designado.

CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito Municipal

Art. 58. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 59. O Prefeito e o Vice serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 60. O Prefeito e o Vice – Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

Art. 61. Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou vice – Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, esta será declarado vago.

§ 1º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice – Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. No ato de posse e ao termino do mandato, o Prefeito e o Vice – Prefeito farão declaração publica de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento publico.

§ 3º. O Vice – Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos caso de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 62. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Seção II

Das Proibições

Art. 63. O Prefeito e o Vice – Prefeito não poderão, desde a posse, sob a pena de perda de mandato.

I – Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas publicas de serviços público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível **ad nutum**, na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – Fixar residência fora do Município.

Art. 64. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Seção III

Das Licenças

Art. 65. O Prefeito poderá licenciar – se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito:

- I – Representar o Município em juízo e fora dele;
- II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII – Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- IX – Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal no início da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X – Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI – Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma de lei;
- XII – Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII – Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV – Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade de matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV – Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVII – Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;

XVIII – Decretar calamidade pública quando ocorrem fatos que justifiquem;

XIX – Convocar extraordinariamente a Câmara;

XX – Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII – Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII – Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação de receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV – Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e como membros da comunidade;

XXVI – Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV, e XXVI deste artigo.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Seção V

Da Tramitação Administrativa

Art. 67. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II – Mediadas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – Prestação de contas de convênios com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – Situações dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - Estado dos contratos de obras e serviços com execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII – Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-las;

VIII – Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que são lotados e em exercício;

Art. 68. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 69. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definido – lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 70. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 71. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Seção VIII

Da Consulta Popular

Art. 72. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 73. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 74. A votação será organizada pelo Poder Executivo no Prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando – se cédula oficial que conterà as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º. A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º. Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º. É vedada a realização de consulta popular nos 4 (quatro) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 75. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

Titulo IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. A Administração Pública Municipal direta, indireta Fundacional obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade nos termos estatuídos pela Constituição Federal, que será exercida pelo Prefeito auxiliado pelos ocupantes de cargos integrantes de órgão de administração superior na forma da Lei.

CAPÍTULO II

DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 77. O regime jurídico único para todos os servidores da Administração Direta ou Indireta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, definido em estatuto próprio que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

§ 1º. A lei assegurará aos servidores da Administração Direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - Salário mínimo, na forma da lei;

II - Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - 13º. (décimo terceiro) salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – Salário família para seus dependentes;

VI – Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais;

VII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

IX – Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal;

X – Licença à gestante, remunerada, a 120 (cento e vinte) dias;

XI – Licença à paternidade, nos termos da lei;

XII – Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII – Redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI – Licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVII – Direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XVIII – Seguro contra acidente de trabalho;

XIX – Aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX – Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei.

Art. 78. O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e do Estatuto do Servidor Público.

Art. 79. Ao público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando –se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato do Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo - lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato do Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração de cargo eletivo; e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 80. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados sem virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 81. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

I – Haverá uma só associação sindical, observado o seguinte:

II – É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais

III – Os servidores da Administração Indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV – Os sindicatos dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesse coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questão judiciais ou administrativas;

V – A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei;

VI – Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII – É obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – O servidor aposentado tem direito a votação a ser votado no sindicato da categoria.

Art. 82. O direito a greve assegurado aos servidores públicos municipais nos termos da Constituição Federal, não se aplica aos que exercem cargos em comissão,

demissíveis **ad nutum** “ou aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 83. A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 84. O Município poderá instituir constituição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdências e assistência social que criará.

Art. 85. O Município poderá consorciar-se com outros municípios ou estabelecer convênios com a União e o Estado para prover a seguridade social dos seus funcionários.

Art. 86. Pessoas portadores de deficiências terão assegurados cargos e empregos na Administração Municipal devendo os critérios do seu preenchimento serem defendidos em lei municipal.

CAPITULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 87. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

Parágrafo único. No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou na Câmara Municipal.

Art. 88. A publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º. A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 89. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I – Mediante decreto, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:
- a) Regulamentação da lei;

- b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizados em lei;
 - c) Abertura de crédito especiais e suplementares;
 - d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizado em lei;
 - f) Definição da competência dos órgãos e das distribuições dos servidores da Prefeitura, não prevista de lei;
 - g) Aprovação de regulamento regimes dos órgãos de Administração Direta;
 - h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) Fixação e alteração dos preços dos servidores prestados pelo município e aprovação;
 - j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - l) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta;
 - m) Criação, extinção, declaração ou modificações dos direitos dos administrados, não privativos de lei;
 - n) Medidas executórias do Plano Diretor;
 - o) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- II – Mediante Portaria, quando se trata de:
- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos às servidores municipais;
 - b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c) Criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) Instituição e devolução de grupos de trabalho;
 - e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de pendência;
 - g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou de decreto;

Parágrafo único: Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Art. 90. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 91. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Impostos sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbano;
- b) Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato aneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo único. As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas c e d do inciso I não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Art. 92. A administração tributaria é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I – Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – Lançamento dos tributos;
- III – Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;

Art. 93. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto nesse artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 94. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU poderá ser atualizada anualmente, antes do término do exercício.

§ 2º. A atualização da base de cálculo do Imposto Municipal Sobre Servidores de Qualquer Natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º. A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 95. A concessão de remissão ou anistia e tributos municipais dependerá de autorização legislativa específica.

Art. 96. A isenção, anistia ou monetária não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 97. É de responsabilidade do órgão competente, da prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrente de infração e legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

CAPÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 98. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 99. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 100. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – O plano Plurianual;
- II – As diretrizes orçamentárias;
- III – Os orçamentos anuais.

§ 1º. O plano plurianual compreenderá:

- I – Diretrizes objetivas e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – Investimentos de execução plurianual;
- III – Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – As prioridades da Administração Pública Municipal quer de órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II- Orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III – Alteração na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações da estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º. O orçamento anula compreenderá:

I – O orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – Os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com, direito a voto;

IV – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 101. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art.102. Os orçamentos serão contabilizados com o Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas políticas do Governo Municipal.

Seção II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 103. São vedados:

I – A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda corre por antecipação de receita, nos termos da lei;

II – O início de Programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – A vinculação de receita de imposto a órgão ou fundos especiais, ressalvadas a que se destina a apresentação de garantia às operações de créditos por antecipação da receita;

VI – A abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X – A transposição, o remanejamento o a transferência de recursos e uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º. A abertura de credito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Seção III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 104. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º. Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não de execução do orçamento sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na comissão orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, a apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida;
- c) Transferências tributárias para autarquia e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem À Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias e d orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei Municipal, enquanto não viger a lei complementar de que se trata o § 9º do art. 165 da constituição Federal.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento de exercício anterior, acrescidos dos créditos adicionais abertos.

Seção IV Da Execução Orçamentária

Art. 105. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 106. As alterações orçamentárias durante o exercício se apresentarão:

I – Pelos créditos suplementares, especiais e extraordinárias;

II – Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei.

Art. 107. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento “Nota de Empenho”, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º. Fica dispensada a emissão da “Nota de Empenho” nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – Contribuições para o PASEP;

III – Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios do Prefeito Municipal.

§ 2º. Aos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidades terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Seção V

Da Organização Contábil

Art. 108. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção VI

Das Contas Municipais

Art. 109. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão anualmente, e de inspeção e auditoria em órgãos e entidades públicas.

§ 1º. As contas deverão ser apresentadas até 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º. Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a comissão permanente de Fiscalização o fará em 30 (trinta) dias.

§ 3º. Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar – lhe a legitimidade, na forma da Eli.

§ 4º. Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios para emissão do parecer prévio.

§ 5º. Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em 15 (quinze) dias.

§ 6º. Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas;

Seção VII

Da Prestação de Tomadas de Contas

Art. 110. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Seção VIII

Do Controle Interno Integrado

Art. 111. Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 112. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeita a competência da Câmara Municipal quanto aqueles em pregados nos serviços desta.

Art. 113. A alimentação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 114. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá da lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas do Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 115. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração Indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 116. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá da lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º. A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e por decreto;

§ 3º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 117. Nenhum servidor será dispensado, transferido ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens moveis do Município que estavam sob sua guarda.

Parágrafo único. O servidor terá um prazo de 05 (cinco) dias, improrrogável, para a devolução dos bens, sob as penas da lei, ficando afastado do cargo, emprego ou função, sem direito a qualquer remuneração.

Art. 118. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 119. O Município, preferencialmente à venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso de destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VIII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 120. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obra públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 121. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedida de licitação.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 122. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando – se sua participação em decisões relativas a:

- I – Planos e programas de expansão dos serviços;
- II – Revisão da base de calculo dos custos operacionais;
- III – Política tarifária;
- IV – Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V – Mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 123. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 124. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I – Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II – as regras para a remuneração de capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III – As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV – As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 125. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 126. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade.

Art. 127. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social;

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 128. O Município poderá consociar-se com outros municípios para a realização de obras e prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 129. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que se trata este artigo deverá o Município:

- I – Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – Propor critérios para fixação de tarifas;
- III – Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 130. A criação pelo Município de entidade de Administração Indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto – sustentação financeira.

Art. 131. Os órgãos colegiados das entidades de Administração Indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 132. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem – estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservada o seu patrimônio ambiental natural e constituído.

Art. 133. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que a autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 134. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – Complementaridade e integração de políticas, planos e programas sociais;

IV – Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – Respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 135. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 136. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – Plano Diretor do desenvolvimento urbano;

II – Plano de Governo;

III- Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Orçamento Anual;

V – Plano Plurianual.

Art. 137. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 138. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 139. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 140. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X DAS POLITICAS MUNICIPAIS

Seção I Da política de Saúde

Art. 141. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sócias e econômicas que sem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às condições e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 142. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação. Transporte e lazer;

II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 143. As ações de saúde de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 144. São atributos do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - Planejar programas e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – Executar serviços de:

- a) Vigilância epidemiológica;
- b) Vigilância sanitária;
- c) Alimentação e nutrição;

V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – Executar a política de insumos a equipamentos para a saúde;

VII – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – Gerir laboratórios públicos de saúde;

X – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – Autorizar a instalação de serviços de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 145. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – Integridade na prestação das ações de saúde;

III – Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV - Participação em nível de decisão e dos representantes dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes e promoção, proteção e recuperação de sua saúde e de coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – Área geográfica de abrangência;

II – A descrição de clientela;

III – Resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 146. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 147. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas d Conferencia Municipal de Saúde;

II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de saúde.

Art. 148. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de saúde, mediante contrato de direito publico ou convenio, tendo preferências as entidades financeiras e as sem fins lucrativos.

Art. 149. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da união e da seguridade social, alem de outras fontes.

§ 1º. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º. O montante das despesas de saúde não será inferior a 8% (oito por cento) das despesas globais do orçamento anal do Município.

§ 3º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção II

Da política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 150. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 151. O Município manterá:

I – Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – Atendimento em creche e pré – escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

IV – Ensino noturno regular, adequando às condições do educando;

V – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência a saúde.

Art. 152. O Município promovera, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educando.

Art. 153. O Município zelará por todos os meios ao seu alcance ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 154. O calendário escolar municipal será flexível e adequado as peculiaridade e às condições sociais econômicas dos alunos.

Art. 155. Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 156. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 157. O Município, no exercício de sua competência:

I – Apoiará as manifestações da cultura local;

II - Protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 158. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas e culturais e paisagísticas.

Art. 159. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 160. É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 161. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 162. O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Seção III

Da Política de Assistência Social

Art. 163. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I – A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II – O amparo à velhice e à criança abandonada;
- III – A integração das comunidades carentes;
- IV – Proteção ao deficiente.

Art. 164. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Seção IV Da Política Econômica

Art. 165. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem – estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução de objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 166. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – Fomentar a livre iniciativa;
- II – Privilegiar a geração de emprego;
- III – Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão – de - obra;
- IV – Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização da oportunidade econômica, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – Estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;
- IX – Eliminar entradas burocráticas que possa limitar o exercício da atividade econômica;

X – Desenvolver ação direta ou reivindicar junto a outras esferas do governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) Assistência técnica;
- b) Crédito especializado ou subsidiado;
- c) Estimulo fiscais e financeiros;
- d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 167. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 168. A atuação do Município na zona rural terá como princípio objetivos:

I – Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria de padrão de vida da família rural;

II – Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 169. Como principais instrumentos para fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 170. O Município poderá consorciar-se em outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 171. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – Criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 172. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 173. Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipal serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

II – Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – Dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV – Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 174. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 175. Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, Direta ou Indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 176. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção V

Da Política Urbana

Art. 177. A Política Urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem – estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando – se – lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 178. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano a ser executado pelo Município.

§ 1º. O Plano Diretor fixará os critérios que asseguram a função social da propriedade cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanista, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º. O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º. O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 179. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.

Art. 180. O Município promoverá, em consonância com sua Política Urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º. A ação do Município deverá orientar – se para:

I – Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra – estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – Urbanizar, regularizar, e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 181. O Município, em consonância com a sua Política Urbana e segundo o dispositivo em seu Pleno Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar se para:

I – Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – Levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 182. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 183. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II – Prioridade a pedestre e usuário dos serviços;

III – Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – Participação entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

Art. 184. O Município, em consonância com a sua Política Urbana e segundo o dispositivo em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais

destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Seção VI

Da Política de Meio Ambiente

RT. 185. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular – se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental;

Art. 186. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas e privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 187. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 188. A Política Urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo Urbano.

Art. 189. O Município estabelecerá programa sistemático de educação ambiental no ensino pré – escolar e fundamental.

Art. 190. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada a União e do Estado.

Art. 191. AS empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob a pena ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 192. O Município assegurará a participação das entidades da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantido o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de população e degradação ambiental ao seu dispor.

Titulo V

Disposições finais e transitórias

Art. 193. A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga á servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 194. Os recursos correspondentes ás dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja editada a lei complementar referida nesse artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I – Até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II – Dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 195. O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º. Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991., os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º. A revogação não prejudicará os direitos que já tiveram sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição ou com prazo.

Art. 196. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucional Transitórias.

Art. 197. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 198. Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência ate o final do mandato em curso de Prefeito/e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara ate o dia 30 de setembro de cada ano, este para vigorar no exercício seguinte e devolvidos até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 199. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar aos limites estabelecidos em lei complementar, e até a sua promulgação a despesa não excederá a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, reduzindo o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 200. A remuneração do Prefeito, Vice – Prefeito e Vereadores poderá ser atualizada, no corrente exercício, nos termos da Lei, levando – se em consideração a renda municipal recebida até o último mês do exercício anterior.

Art. 201. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por esta promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACURURÉ

Macururé (BA), em 30 de junho de 1990.

Maria Lúcia Gomes

Arcanja Pereira da Silva

Paulo José Pellegrino

Abdias Tomaz de Almeida

Waldecy Alves do Nascimento

José Manoel de Barros

Antonio Gonçalves da Silva

Francisco Ferreira de Brito

José Gomes da Cruz